

ATA Nº 018-01/2025

Aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às oito horas, junto à Prefeitura Municipal, localizada na Rua Cel. Júlio May, Nº: 242, Centro, Lajeado/RS, a Pregoeira nomeada pela Portaria Nº: 33499/2025, procedeu com o recebimento, análise e julgamento dos recursos relativos a fase de habilitação do PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº: 19/2025, expediente Nº: 2025/15015, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS. Foi apresentado recurso, no Portal de Compras Públicas, pela empresa MEGA DENTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI, CNPJ Nº: 25.341.162/0001-14, protocolado sob o nº 50151/2025, e as contrarrazões apresentadas pela empresa DENTAL GUIDA COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ: 28.502.838/0001-00, protocolado sob nº 50643/2025. Registramos, de forma preliminar, conforme disposto no item 12 do instrumento convocatório – Dos Recursos - a tempestividade do recurso interposto pela licitante supracitada. Procedemos na análise do **RECURSO** apresentado e passamos a julgar conforme segue: A empresa MEGA DENTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI alega, em síntese, que as características do Produto referente ao item 02 arrematado pela empresa DENTAL GUIDA COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA devem ser apuradas com a licitante para confirmar se o produto ofertado, atende as características. Em suas contrarrazões, a empresa DENTAL GUIDA COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA alega que o produto ofertado atende ao edital e anexa, ainda, o Registro do produto na ANVISA e o folder contendo as especificações do produto. **FUNDAMENTAÇÃO:** Inicialmente, é importante destacar que o pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, sendo que a Administração deve atuar

primando pela legalidade, bem como pela celeridade em todos os seus cometimentos. Das contrarrazões da recorrida e da documentação constante no processo licitatório, é entendido que a empresa apresentou a documentação necessária para restar habilitada no certame. Ora, a própria empresa recorrente traz em seus argumentos que “*não há demérito algum ao produto ofertado*”. O recurso baseia-se inteiramente na *presunção* de que a DENTAL GUIDA *irá descumprir* o contrato. No Direito Administrativo, vige o princípio da boa-fé. A Administração Pública deve presumir que a licitante, ao declarar que cumpre as exigências, agiu de boa-fé e tem a intenção e os meios para cumprir o contrato. Não se pode inabilitar uma empresa com base em uma *suposição* de falha futura. Este argumento não possui fundamento jurídico ou fático para justificar a inabilitação da empresa DENTAL GUIDA. O edital referente ao Pregão Eletrônico 19/2025 não previu análise de amostra para o item 02, e a proposta ofertada pela empresa arrematante do referido item atende ao solicitado no termo de referência. A análise da Pregoeira se limita, nos termos da Lei, ao que foi *exigido* no Edital para aquela fase. Dessa forma, essa Pregoeira entende que a Recorrente, com seu Recurso, pretende trazer para a fase de habilitação uma discussão que pertence, exclusivamente, à fase de execução contratual. **DECISÃO:** Diante do exposto, e em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Pregoeira decide pela manutenção da habilitação da licitante DENTAL GUIDA COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA para o item 02. Remeta-se os autos à autoridade superior para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De acordo”, ou querendo, formular seu julgamento. Em ocorrendo o “De acordo”, se assim entender e concordar, para promover a Homologação do objeto licitado às empresas vencedoras.

Gessica Marques da Silva